

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 83/98

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece um conjunto de princípios com vista à promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, abrangendo a generalidade do universo laboral, incluindo a administração pública central, regional e local e os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

O objectivo fundamental consiste em assegurar a prestação de trabalho em condições que garantam um nível mais elevado da segurança e da saúde dos trabalhadores.

A institucionalização do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 441/91, criado pela Resolução n.º 204/82, de 16 de Novembro, visa proporcionar, a este nível, a consulta e a participação das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Por sua vez, na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º do citado decreto-lei prevê-se a criação de mecanismos que propiciem a sua aplicação à Administração Pública.

Com o presente diploma cria-se o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, órgão de regular natureza consultiva, que tem por objectivo a promoção, acompanhamento e avaliação de medidas de política no domínio da segurança e saúde no trabalho. Entre as suas competências inclui-se a intervenção no processo de atribuição de suplementos remuneratórios e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.

O Conselho tem uma representatividade paritária, com igual número de representantes do Governo e de organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, e dá cumprimento ao previsto no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — No âmbito do sistema de prevenção de riscos profissionais é criado o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho visa assegurar a consulta e a participação da Administração Pública e de organizações sindicais representativas dos trabalhadores na promoção, acompanhamento e avaliação de medidas de política no domínio da segurança e saúde no trabalho, em todos os serviços e organismos públicos, que não revistam a natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho é nomeado, no prazo de 45 dias, por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública, sendo constituído por:

- a) Um presidente designado pelo membro do Governo que tutela a Administração Pública, ouvidas as organizações sindicais;
- b) Dez representantes do Governo e suplentes designados, respectivamente, pelo membro do Governo que tutela a Administração Pública, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e pelo Ministro do Ambiente;
- c) Dois representantes designados pelos Governos Regionais, em matérias de interesse para as Regiões Autónomas;
- d) Dez representantes de organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública e respectivos suplentes.

2 — Nas suas ausências e impedimentos o presidente é substituído por um dos membros do Conselho, designado nos termos da alínea a) do número anterior, sendo a sua representação no Conselho assegurada pelo respectivo membro suplente.

3 — Os membros do Conselho exercem o seu mandato por períodos de três anos, renováveis, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por proposta da entidade que os designou.

Artigo 3.º

Competências

Ao Conselho compete:

- a) Promover a saúde dos trabalhadores, contribuindo para a definição, coordenação e aplicação da política de segurança e saúde no trabalho;
- b) Emitir parecer sobre medidas legislativas e programas em matéria de segurança e saúde;
- c) Acompanhar e avaliar os programas e as acções desenvolvidas, tendo em vista o seu eventual reajustamento;
- d) Formular às entidades competentes recomendações que contribuam para a concretização da política de segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) Formular recomendações e propostas que contribuam para a concretização de um sistema coerente e articulado de prevenção e reparação de riscos, de acidentes e doenças profissionais;
- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas apresentadas quer pelo Governo, quer pelas organizações sindicais;
- g) Recolher informações dos serviços e organismos da Administração Pública necessários à apreciação das condições de trabalho e, nomeadamente, nos resultados das acções programadas

no âmbito da segurança e saúde dos trabalhadores;

- h) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição ou alteração dos suplementos ou outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em situação de risco, penosidade ou insalubridade;
- i) Criar comissões técnicas, sempre que necessário, para a elaboração de estudos, pareceres e propostas sobre temas ou áreas específicas no âmbito das suas atribuições, definindo-lhes o modo de funcionamento;
- j) Aprovar o relatório anual de actividades;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 4.º

Apoio logístico e secretariado

O apoio logístico e o secretariado do Conselho são assegurados pelo gabinete do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

Artigo 5.º

Regulamento

O funcionamento do Conselho rege-se pelo regulamento publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 18 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Regulamento do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, adiante designado por Conselho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competências do presidente

Ao presidente compete:

- a) Orientar e coordenar a actividade do Conselho;
- b) Convocar as reuniões;

- c) Presidir às sessões do Conselho e coordenar os respectivos trabalhos;
- d) Assinar as actas das reuniões após a sua aprovação;
- e) Representar o Conselho junto de outras entidades;
- f) Solicitar, mediante deliberação do Conselho, às entidades ou organismos competentes a participação dos elementos para integrarem as comissões técnicas e de peritos para assessoria do Conselho;
- g) Elaborar e submeter o relatório anual de actividades à aprovação do Conselho;
- h) Assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O Conselho reúne, obrigatoriamente, três vezes por ano e sempre que o presidente o convoque, por sua decisão ou a requerimento de, pelo menos, dois membros do Conselho.

2 — As reuniões do Conselho só podem funcionar com a presença, no mínimo, de 11 membros.

3 — Cada membro do Conselho pode, sempre que o entender necessário, fazer-se assessorar por um perito.

4 — A convocação das reuniões é feita com, pelo menos, 15 dias de antecedência, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

5 — De cada reunião do Conselho é lavrada uma acta, contendo um resumo dos assuntos mais relevantes e a especificação das deliberações tomadas.

Artigo 4.º

Deliberações

1 — As deliberações do Conselho são tomadas, sempre que possível, por consenso.

2 — Se não for possível obter consenso, proceder-se-á à votação, observando-se o seguinte:

- a) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes;
- b) Cada membro do Conselho, com excepção do presidente, tem direito a um voto;
- c) O presidente, ou quem o substitua, tem voto de desempate, que deve fundamentar.

Artigo 5.º

Comissões técnicas

1 — As comissões técnicas criadas pelo Conselho são constituídas por elementos com conhecimentos técnicos adequados.

2 — Cada comissão deve ser formada por três ou cinco elementos.

3 — O Conselho designa, de entre os seus membros titulares ou suplentes, um coordenador. Além disso, designa os elementos que constituem cada comissão, os quais podem ser propostos de entre personalidades com o perfil técnico necessário aos trabalhos a desenvolver.

4 — Do desenvolvimento dos trabalhos das comissões será elaborado o respectivo relatório, a apresentar ao Conselho no prazo por este fixado.

5 — Cada comissão manter-se-á em exercício apenas enquanto o Conselho o considerar conveniente.

6 — O coordenador de cada comissão, quando for membro suplente do Conselho, participa nas reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Artigo 6.º

Secretariado

Ao Secretariado do Conselho compete, designadamente:

- a) Dar apoio directo ao presidente, de modo a assegurar o bom funcionamento do Conselho e das comissões técnicas;
- b) Assegurar a transmissão de elementos informativos e orientações entre o Conselho e as comissões técnicas;
- c) Preparar o expediente para os serviços competentes e encaminhar todas as solicitações de documentação técnica formuladas pelo Conselho ou pelas comissões técnicas;
- d) Enviar, com a devida antecedência, as convocatórias das reuniões para os membros do Conselho e outras pessoas que devam participar nas reuniões;
- e) Secretariar as reuniões do Conselho;
- f) Garantir o expediente normal do Conselho.

Artigo 7.º

Revisão

No prazo de um ano após a sua entrada em vigor, o presente Regulamento será objecto de apreciação pelo Conselho, para eventual proposta de alteração a apresentar ao membro do Governo que tutela a Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 84/98

de 3 de Abril

A evolução da actividade desportiva impõe que se encontrem novas soluções que permitam à administração pública desportiva adaptar-se à realidade.

Para isso, torna-se indispensável flexibilizar a estrutura administrativa, de maneira a permitir que o Estado acompanhe de uma forma dinâmica e eficaz a actualidade desportiva.

Por estes motivos, é fundamental que o Instituto Nacional do Desporto possa participar, enquanto pessoa colectiva pública dotada de autonomia, financeira e patrimonial, no capital social de sociedades intervenientes no sector desportivo, pois só deste modo poderá ter um papel relevante no desenvolvimento do desporto.

Por outro lado, alterações recentes na distribuição de receitas provenientes do Totoloto, destinadas ao fomento de actividades desportivas no âmbito escolar, impõem que a lei orgânica do Instituto Nacional do Desporto seja actualizada nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Participar no capital de sociedades constituídas ou a constituir, quando tal participação contribua manifestamente para o desenvolvimento do desporto;
- l) [Anterior alínea j).]

- 3 —
- 4 — A participação do IND no capital social de sociedades fica condicionada à existência prévia de recursos financeiros para o efeito.

5 — O exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 2 carece de autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O apoio técnico e científico necessário ao funcionamento do Laboratório de Análises da Dopagem e Bioquímica é assegurado nos termos de protocolo a estabelecer com o Comité Olímpico de Portugal e com instituições científicas, públicas ou privadas, de reconhecido prestígio, nos termos a aprovar por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — António Manuel de Oliveira